

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.376-D, DE 2009

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 6.376-D, de 2009, que se refere ao substitutivo encaminhado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009, aprovado na Câmara dos Deputados e enviado àquela Casa revisora.

Na proposta aprovada na Câmara, propõe-se a alteração nos artigos 123 e 257 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, com o objetivo de possibilitar ao proprietário indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor de veículo automotor, e incluir essa indicação entre as situações onde é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

O substitutivo encaminhado pelo Senado Federal deixa de alterar o art. 123 do CTB, devido ao entendimento de que a expedição de novo CRV apenas para o cadastramento do principal condutor constituiria trâmite burocrático dispendioso e desnecessário. Alternativamente, inclui parágrafo no art. 257 do Código, determinando que o principal condutor do veículo, após

aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam.

Outros dois aspectos tratados no substitutivo ora analisado referem-se à adequação do § 7º do art. 257 do CTB, de forma a incluir o principal condutor como responsável por receber eventual notificação da autuação e identificar o real infrator, quando for o caso, e o estabelecimento das formas de desvinculação do principal condutor em relação a determinado veículo.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das alterações propostas pelo Senado Federal à proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em nossa opinião, mantém integralmente a essência da proposta aprovada na Câmara dos Deputados, qual seja a possibilidade de se indicar oficialmente o principal condutor de determinado veículo, de forma que este, e não o proprietário, seja responsabilizado por eventuais infrações cometidas na direção do veículo, quando não for identificado o real infrator, pelos meios legalmente previstos.

Quanto aos ajustes propostos na Casa revisora, consideramos que a nova redação do projeto aprimora a instrumentalização da medida e a amplia em aspectos importantes e necessários.

Quanto à necessidade de expedição de novo Certificado do Registro de Veículo – CRV – a cada vez que se cadastrar novo condutor principal, reconhecemos que o trâmite burocrático e as despesas decorrentes dessa medida seriam desarrazoadas e não tão eficientes quanto a inscrição do nome do condutor principal em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam, após o aceite da indicação pelo referido condutor, conforme

proposto no substitutivo, por meio da nova redação do § 10 a ser incluído no art. 257 do Código de Trânsito.

Também julgamos necessária e adequada a alteração proposta no § 7º do art. 257 do CTB, de forma a incluir o principal condutor como responsável por receber eventual notificação da autuação e identificar o real infrator, quando for o caso.

Por fim, bastante oportuno é o estabelecimento das formas de desvinculação do principal condutor em relação a determinado veículo, quando houver transferência de propriedade do veículo, mediante requerimento do condutor indicado ou do proprietário, e a partir da indicação de outro principal condutor.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.376-C, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Relator